

A. I. N° - 112755.0498/24-2
AUTUADO - COOPERFARMS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
AUTUANTE - FRANCISCO DENIS PINHEIRO CARVALHO
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/08/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0104-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*, já não tem previsão na legislação de regência. Infração nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2024, no Posto Fiscal Francisco Hereda, exige ICMS no valor histórico de R\$ 29.800,76, mais multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 050.001.001: “*Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*”

Na Descrição dos fatos consta ainda: “*Falta de pagamento do ICMS na saída de mercadorias para outra unidade da Federação referente ao DANFE – 35306 conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321631146/24-8, em anexo*”.

“*Destaca-se que apesar das mercadorias estarem enquadradas no regime de diferimento, na presente situação não é possível a adoção do referido regime, o que exige o pagamento antes da saída, conforme consta no art. 332, V, alínea “K”, do RICMS/BA.*

Enquadramento Legal: art. 32, da Lei nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso V, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Ação fiscal que resultou na autuação no Trânsito de Mercadoria teve início com o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321631146/24-8, lavrado no dia 15/09/2024.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 19/11/24 (DT-e à fl. 26) e ingressou com defesa administrativa que se encontra anexada às fls. 28 a 32.

O Impugnante inicia sua peça tecendo comentários sobre a tempestividade da defesa apresentada.

Em seguida esclarece que é uma empresa que congrega diversos produtores rurais e cooperados pessoas jurídicas, e que atua em favor de seus cooperados na prestação de serviços de armazenagem de defensivos, bem como na comercialização de insumos (agroquímicos, fertilizantes, micronutrientes e sementes) e commodities (soja, milho e algodão), e que sempre procurou cumprir com todas as suas obrigações fiscais.

Registra que adquire produtos de Produtores Rurais devidamente inscritos no programa de incentivo à cultura de algodão no estado da Bahia - PROALBA - incentivo fiscal que tem por objetivo recuperar e desenvolver a cultura do algodão no território baiano; promover a modernização da cultura do algodão; elevar a produtividade e qualidade do algodão produzido na Bahia; e aumentar o processamento da fibra de algodão no território baiano.

Expõe que o referido programa de incentivo visa conceder aos seus beneficiários um crédito presumido de 50 % (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

Por sua vez, pontua que se deve considerar que as saídas internas de algodão em pluma, em caroço ou beneficiado estão amparados pelo diferimento do ICMS, nos termos do art. 343, inciso X, do RICMS/BA, e que apenas as saídas para outros Estados ensejarão a aplicabilidade do benefício do crédito presumido.

Discorda do entendimento do autuante de que as Notas Fiscais deveriam estar acompanhadas dos comprovantes de arrecadação do ICMS em valor integral no trânsito da mercadoria.

Traz à colação o art. 1º, incisos I a IV, do Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7932/2001, visando demonstrar seu entendimento.

Além disso, ratifica que 50% do valor do ICMS deve ser repassado ao produtor, via depósito bancário, do valor correspondente ao crédito fiscal a ser apropriado nos termos do art. 9º do Dec. nº 8.064/2001, conforme parecer tributário nº 19.971/2009, e que os outros 50% devem ser pagos a Secretaria da Fazenda por meio de Guia de Recolhimento Estadual até o dia 09 do mês subsequente a operação conforme autorização concedida pelo parecer final referente ao processo nº 09048720126.

Dessa forma, considerando que a compra de algodão junto ao cooperado pode efetivamente ser realizada até o último dia do mês de apuração, entende que por questões de logística operacional o pagamento da guia objeto do auto de infração poderá ser realizado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da apuração, no prazo previsto para o pagamento do imposto devido pelas operações próprias da Cooperativa, conforme autorizado em parecer anteriormente mencionado.

Assinala que vem promovendo suas operações de saída do Algodão de forma lícita e legítima, consoante atestam as Notas Fiscais e repasse dos valores aos produtores (vide guias de depósito em anexo), relativos aos créditos utilizados.

Ao final, requer que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da atuação fiscal, tendo em vista que a Cooperfarms tem autorização conferida pelo Parecer Final nº 15509/2016 para recolhimento posterior do valor devido de ICMS ao fisco Estadual, conforme o prazo estabelecido no documento.

O autuante em informação fiscal, às fls. 50/51, diz que ao analisar o mérito da questão, comprehende que de fato o contribuinte se enquadra no PROALBA, sendo cabível, de acordo com o art. 4º do decreto 8.064/01, que aprovou o PROALBA, um crédito presumido de 50% do ICMS.

Dessa forma, aduz que o contribuinte deverá recolher 50% do valor do ICMS calculado conforme a memória de cálculo presente na fl.04, além do valor da multa mais acréscimos devidos.

Em relação a alegação de que possui um parecer de 2016, que lhe prorroga o tempo de pagamento do tributo devido, destaca que à fl.21 (verso), há um parecer (nº 9266/2020) na qual foi indeferido seu pedido de prazo especial de produtos de diferimento.

Ao final, consigna que conforme o art. 332, v, k, o Sujeito Passivo deve recolher o imposto antes da saída do estado, e considera parcialmente a procedência do PAF em questão.

VOTO

A acusação fiscal em lide é de que o autuado não recolheu o ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação na qual não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Apesar do sujeito passivo ter requerido a improcedência da autuação, constato que, efetivamente, não há como prevalecer a exigência fiscal na forma indicada no Auto de Infração em lide.

Isso porque a conduta infracional imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. Ou seja, previsão regulamentar para exigência de ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.*

Na realidade, essa exigência perdurou até 31/03/2012, no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, consoante o art. 348, § 1º, I, “a” e “b”, item 1, abaixo reproduzido:

Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte: a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remeter dispensa de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:

1 - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;

A partir de 01/04/2012 a exigência deixou de existir com o surgimento do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

É certo que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao autuado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº.13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*, já não tem previsão na legislação de regência, sendo, desse modo, nula a infração.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 112755.0498/24-2, lavrado contra COOPERFARMS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR